

licitatório, descumprindo os Arts. 2º e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
7) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Anexo 16, da Lei Federal nº 4.320/64 (Demonstração da Dívida Consolidada), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

RESOLUÇÃO Nº 10.275, DE 28/02/2012

Processo nº 750012005-00
Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2005
Responsável: Francisco Feitosa Farias
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: **I** – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Capim, a NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Francisco Feitosa Farias, face o descumprimento do Art. 212, da CF/88 (gastos com educação) e realização de despesas sem os competentes processos licitatórios no montante de R\$ 271.729,62 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos);
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, LDO, Orçamento e RREO's do 1º, 2º e 6º bimestres, nos termos do Art. 120-B, II, III e IV, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela não remessa dos atos de abertura de créditos; do parecer do conselho municipal de saúde; dos anexos 7, 8 e 9 do balanço geral; da relação de restos a pagar; da relação de bens móveis e imóveis; do detalhamento de aplicação de despesas com saúde e de gastos com educação, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo descumprimento do Art. 212 da CF/88, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas despesas de R\$ 271.729,62 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), não licitadas, com base no Art. 57, da Lei Complementar nº 025/94.
- Ao erário municipal, R\$ 8.739,20 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), referentes a 20% (vinte por cento) dos subsídios anuais, pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa extemporânea dos RGF's, registrada a divergência dos Conselheiro José Carlos Araújo de Daniel Lavareda, que defenderam multa de 30% (trinta por cento).
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.
RESOLUÇÃO Nº 10.276, DE 28/02/2012
Processo nº 1430012004-00
Origem: Prefeitura Municipal de Sapucaia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Marcos Venícios Gomes
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: **I** – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Sapucaia, a NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Marcos Venícios Gomes, face os descumprimentos do art. 212, da CF/88 (gastos com educação); do Art. 7º, da Lei 9.424/96 (Fundef); do Art. 77, § 3º, do ADCT; da EC nº 29/2000 e da realização de despesas sem os competentes processos licitatórios no montante de R\$ 322.279,80 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; Orçamento; Balanço Geral e RREO's do 1º ao 6º bimestre, nos termos do Art.120-B, II, III e IV, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela não remessa dos atos de abertura de créditos; dos anexos 8, 13 e 16 do Balanço Geral; dos demonstrativos da aplicação em saúde e educação, e do parecer do conselho de controle social do Fundef, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa, assim como os descumprimentos do Art. 212, da CF/88; do Art. 7º, da Lei 9.424/96; do Art. 77, § 3º, do ADCT; da EC nº 29/2000, e ainda pelas divergências na receita orçamentária e nos demonstrativos contábeis, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas de R\$ 322.279,80 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), não licitadas, com base no Art. 57, da Lei Complementar nº 025/94.
- Ao erário municipal, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa extemporânea dos RGF's.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.278, DE 01/03/2012

Processo nº 1210012007-00
Origem: Prefeitura Municipal de Pau D'arco
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Mariosval Dueti Rezende da Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Pau D'arco, a APROVAÇÃO com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Mariosval Dueti Rezende da Silva, impondo-se a ressalva face o descontrolo contábil e financeiro e remessa intempestiva da prestação de contas;
II – RECOLHER ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias:
- R\$ 4.460,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), devolução referente ao pagamento a maior de diárias.
III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 3.000,00 (três mil e dez reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, LDO, LOA, Balanço Geral e RREO's do 1º ao 5º bimestre, nos termos do Art. 120-B, II, III e IV, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 1.000,00 (um mil reais), multa pelo descontrolo contábil e financeiro, face as divergências na receita orçamentária e balanço financeiro incorreto, gerando a conta "Receita a Comprovar", com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/P;
– Ao erário municipal:
– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's do 1º e 2º semestre, vencida a Conselheira Rosa Hage.
RESOLUÇÃO Nº 10.279, DE 01/3/2012
Processo nº 1420012004-00
Origem: Prefeitura Municipal de São João da Ponta
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Orleandro Alves Feitosa
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: **I** – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de São João da Ponta, a NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Orleandro Alves Feitosa, face a Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 189.802,71 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e dois reais e setenta e um centavos). Descumprimentos do Art. 212, da CF/88(gastos com educação); do Art. 7º, da Lei 9.424/96 (Fundef) e do Art. 29-A, I, da CF/88(repasse à câmara municipal) e realização de despesas sem os competentes processos licitatórios no montante de R\$ 120.504,10 (cento e vinte mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos).
II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias, a título de devolução:
- R\$ 189.802,71 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e dois reais e setenta e um centavos) referente a conta agente ordenador, devidamente atualizado;
- R\$ 68.686,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), relativo ao saldo em Caixa não comprovado.
III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, LDO, Orçamento, Balanço Geral e RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art.120-B, I e IV, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não remessa dos pareceres dos conselhos municipais de controle social do Fundef, de Alimentação escolar e de Saúde, assim como os atos de contratação de pessoal, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos descumprimentos do Art. 212, da CF/88; do Art. 7º, da Lei 9.424/96 e do Art. 29-A, I, da CF/88, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas de R\$ 120.504,10 (cento e vinte mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), não licitadas, com base no Art. 57, da Lei Complementar nº 025/94.
- Ao erário municipal, - R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), relativo a 10% (dez por cento) dos subsídios anuais, pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa extemporânea dos RGF's.
IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.282, DE 06/03/2012

Processo nº 520012006-00 – 200704622-00
Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: Dulcídio Ferreira Pinheiro
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Oeiras do Pará, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, os seguintes valores:
1) R\$-995,10 (novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), pelo pagamento irregular de taxas bancárias, decorrentes da emissão de cheques sem fundo;
2) R\$-6.000,00 (seis mil reais), pela duplicidade no pagamento de remuneração ao Prefeito e Vice-Prefeito no mês de novembro;
II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte quantia:
1) R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no Art. 56, da Lei Complementar nº 25/94, pelo descumprimento ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o Art. 2º, da Lei nº8.666/93, face a ausência de licitação no montante de R\$-1.821.994,13, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.
RESOLUÇÃO Nº 10.284, DE 08/03/2012
Processo nº 220012007-00 – 200805061-00
Origem: Prefeitura Municipal de Capanema
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: José Alexandre Buchara Araújo
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capanema, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Alexandre Buchara Araújo, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;
II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, Inciso III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º bimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela continuidade na aquisição de combustível junto ao Auto Posto Morais Ltda. (Posto Avenida), através de prorrogações contratuais (termos aditivos) sem amparo legal, originadas da Tomada de Preços nº 003/2005-PMC (R\$-296.425,23), posto que seu objeto não se enquadra nos termos do Art. 57, II, da Lei de Licitações, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.
RESOLUÇÃO Nº 10.285, DE 08/03/2012
Processo nº 400012004-00 – 200508263-00
Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Alcides Abreu Barra
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Alcides Abreu Barra, nos termos do Art. 102, do RI/TCM, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-1.950,00 (hum mil, novecentos e cinquenta reais), de multa, com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres, correspondendo referido valor, ao percentual de 5% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-39.000,00);
II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, Inciso III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), de multa, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação do 1º (285 dias), 2º (278 dias) e 3º quadrimestres (162 dias) e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º (393 dias), 3º (363 dias), 4º (303 dias), 5º (243 dias) e 6º bimestres (183 dias), superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.